

DOCUMENTAÇÃO

Legislação brasileira sobre política tecnológica

1. Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; 2. Sistema Nacional de Tecnologia, Programa Tecnológico, Fundo de Amparo à Tecnologia; 3. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; 4. Instituto Nacional da Propriedade Industrial; 5. Código da Propriedade Industrial.

1. Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

DECRETO N.º 70.553 – DE 17 DE MAIO DE 1972

Define áreas de competência no Setor de Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, são definidas, no âmbito da Administração Civil as seguintes áreas de competência privativa:

I – Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) – assessoramento sob o ponto de vista científico-tecnológico.

II — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (MPCG) — assessoramento sob os aspectos econômico-financeiros, tendo em vista o entrosamento do desenvolvimento científico-tecnológico com a Estratégia Geral do Desenvolvimento Nacional.

Parágrafo único. No tocante à Administração Militar, observar-se-á o disposto nos artigos 15, § 2.º e 50, item IV, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2.º As atividades na área de Ciência e Tecnologia ficam organizadas sob a forma de sistema.

Art. 3.º Sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas, todas as unidades organizacionais de qualquer grau, que utilizem recursos governamentais para realizar atividades de planejamento, supervisão, coordenação, estímulo, execução ou controle de pesquisas científicas e tecnológicas, farão parte do sistema nacional.

Parágrafo único. Para possibilitar a coordenação das unidades componentes, deverão ser constituídos sistemas setoriais, a exemplo do atual Sistema Nacional de Tecnologia, na área de Indústria e Comércio, tais como: saúde, agricultura, mineração, energia, telecomunicações e atividades nucleares.

Art. 4.º A atuação integrada do sistema nacional será objeto de um instrumento de previsão, orientação e coordenação o Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PBDCT), que terá como esquema financeiro um orçamento-programa trienal, cada ano revisto, acrescentando-se-lhe as previsões e indicações de mais um ano.

§ 1.º O PBDCT compreenderá a programação com todas as fontes de recursos internas e externas, seja qual for a forma de emprego ou categoria econômica da despesa a ser realizada.

§ 2.º A proposta do PBDCT será elaborada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em articulação com o CNPq e submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 5.º Ao CNPq, como Órgão Central do sistema, observadas as áreas de competência definidas no artigo 1.º, compete:

I — Conjuntamente com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral:

a) Realizar estudos relativos à formulação da Política Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, compreendendo a definição de objetivos, princípios, diretrizes gerais, critérios e prioridades, tendo

em vista a contribuição da Ciência e da Tecnologia para o desenvolvimento econômico e social do País;

b) Efetuar a análise e consolidação dos programas e projetos específicos, para efeito da consecução do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

c) Incentivar, mediante cooperação financeira, a realização de pesquisas por sociedades de Economia Mista e organizações do Setor Privado, bem como a sua articulação com os órgãos de pesquisa governamentais.

II — Acompanhar a execução de programas, subprogramas, atividades ou projetos de pesquisas decorrentes do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. O acompanhamento financeiro será feito nos moldes do que determina o Decreto n.º 68.993, de 28 de julho de 1971.

III — Coletar, analisar, armazenar e difundir dados de interesse científico e tecnológico.

IV — Participar do estudo de atos internacionais de interesse para a Ciência e a Tecnologia.

V — Assistir financeiramente à pesquisa, dentro do seu orçamento de aplicações.

VI — Elaborar cadastros e estatísticas que proporcionem conhecimentos atualizados do potencial científico e tecnológico nacional.

VII — Avaliar periodicamente a consecução do programa de Ciência e Tecnologia e a sua adequação aos objetivos do Governo.

Art. 6.º Competem ainda ao CNPq as demais atribuições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 4.533, de 8 de dezembro de 1964 e da legislação complementar.

Art. 7.º O programa de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) será submetido à aprovação do Presidente da República, pelo Presidente do Conselho-Diretor a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 719, de 31 de julho de 1969, ouvido o CNPq no tocante aos aspectos científico-tecnológicos.

Art. 8.º Os Órgãos Setoriais da área de Ciência e Tecnologia fornecerão ao CNPq as informações por este solicitadas, resguardando-se, quando for o caso, o sigilo das mesmas.

Parágrafo único. Quando não ocorrerem razões específicas de sigilo, o CNPq fará a divulgação das informações aos componentes do sistema.

Art. 9.º Os Ministérios interessados deverão propor a organização dos sistemas setoriais de sua responsabilidade.

Art. 10. O CNPq, para o desempenho das atribuições que ora lhe são cometidas, deverá apresentar projeto de decreto de um novo Regulamento.

Art. 11. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

José Flávio Pécora

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macedo

Hugo Vitorino Alqueires Baptista

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

**2. Sistema Nacional de Tecnologia,
Programa Tecnológico,
Fundo de Amparo à Tecnologia**

DECRETO-LEI N.º 239 — DE 28-2-1967

(D.O. DE 28-2-1967)

Define o Programa Tecnológico Nacional, o Sistema Nacional de Tecnologia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo segundo do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Do Programa Tecnológico

Art. 1.º O Programa Tecnológico Nacional se desenvolverá baseado na seguintes diretrizes básicas:

a) realização de pesquisas e levantamento tecnológico como base para ação planejada a longo prazo;

b) identificação de setores tecnológicos mais carentes de planos específicos;

c) concentração de recursos em projetos tecnológicos que tenham vinculação direta com o desenvolvimento econômico;

d) formação e treinamento de pessoal especializado necessário às exigências do desenvolvimento tecnológico;

e) delegação a órgãos e entidades capazes de execução de projetos tecnológicos, fornecendo-lhes os subsídios necessários;

f) concessão de estímulos aos trabalhos que visem a padronização e melhor especificação de produtos nacionais de qualquer espécie, especialmente com vistas à exportação.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Tecnologia

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Sistema

Art. 2.º Os órgãos integrantes do sistema nacional de tecnologia são os seguintes:

a) Instituto Nacional de Tecnologia (INT), como órgão de atuação central, que se incumbirá de funções de supervisão, orientação, coordenação, fiscalização e execução do programa tecnológico nacional;

b) Órgãos tecnológicos, com funções de execução delegadas, abrangendo os Institutos Tecnológicos das Universidades Federais e reconhecidas, ou dos Governos estaduais e municipais.

§ 1.º O planejamento anual das atividades do programa tecnológico nacional estará a cargo de uma Comissão Coordenadora, presidida pelo Diretor-Geral do INT, integrada pelos representantes dos órgãos governamentais relacionados com assuntos tecnológicos.

§ 2.º A execução das atividades tecnológicas definidas neste Decreto-lei serão exercidas de maneira coordenada, pelos órgãos citados neste artigo.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional de Tecnologia

Art. 3.º Ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio, incumbe desenvolver o Programa Tecnológico Nacional definido no artigo 1.º, promovendo especialmente a execução de medidas para obtenção de matérias-primas com vistas a tornar mais eficiente e econômica a produção das indústrias no País, e especialmente realizando:

- a) análises químicas, ensaios físicos e mecânicos e estudos tecnológicos para atender às necessidades específicas da indústria e do comércio;
- b) ajuste dos processos e técnicas da produção industrial do estágio de desenvolvimento e às peculiaridades da economia nacional;
- c) desenvolvimento e aperfeiçoamento de processos e técnicas da produção industrial conducentes ao aproveitamento intensivo dos recursos naturais do País;
- d) orientação quanto à absorção das inovações tecnológicas pela indústria nacional;
- e) implantação e modernização de laboratórios e de meios de controle e de experimentação qualitativa de matérias-primas, insumos e produtos fabricados;
- f) estímulos a trabalhos de padronização e especificação de produtos nacionais de qualquer espécie;
- g) organização anual de um programa de pesquisas dos problemas tecnológicos prioritários a ser aprovado pela Comissão de Coordenação.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Amparo à Tecnologia

Art. 4.º Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de Fundo de Amparo à Tecnologia (FUNAT), destinado a prover recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços do Instituto Nacional de Tecnologia, conservação, renovação, e ampliação de suas instalações, bem como para o financiamento de projetos, estudos e programas de interesse tecnológico e que será constituído por:

- a) dotação orçamentária específica a ser consignada no orçamento da União, em quantia não inferior a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) por ano, durante quatro anos a partir do exercício de 1968;
- b) créditos especiais e suplementares;
- c) rendimento de depósitos bancários do FUNAT ou de operações por ele realizadas;
- d) 15% (quinze por cento) da receita de fundos criados ou a serem criados no Ministério da Indústria e do Comércio que tenham relação com o desenvolvimento tecnológico;
- e) participação de outros Fundos estranhos ao Ministério da Indústria e do Comércio, de amparo a pesquisas e experimentações tecnológicas mediante apresentação pelo Instituto Nacional de Tecnologia de projetos específicos;
- f) subvenções, doações, legados e outras rendas eventuais;
- g) renda de aplicação de bens patrimoniais;
- h) produto da venda de material ou alienação de bens patrimoniais;

- i) receita de acordo com órgãos públicos ou privados para execução de programas tecnológicos no campo de indústrias básicas;
- j) renda proveniente de serviços prestados;
- k) outras receitas que resultem de atividades do Instituto Nacional de Tecnologia;
- l) contribuição de qualquer natureza.

Art. 5.º Os recursos do FUNAT serão aplicados:

- I — Na aquisição e reparo de equipamentos e instalações;
- II — No aparelhamento e ampliação do edifício da sede, da biblioteca e documentação;
- III — Ao custeio de viagens e outras despesas inerentes às funções do Instituto Nacional de Tecnologia, como simpósios, congressos, mesas-redondas, debates, retribuição de serviços avulsos ou de natureza eventual, ou de credenciamento e treinamento do pessoal;
- IV — Na execução do Programa Tecnológico Nacional especificado no art. 1.º deste Decreto-lei;
- V — No auxílio às empresas industriais do País em projetos que visem ao aumento da produtividade.

Art. 6.º A aplicação dos recursos do FUNAT obedecerá a programas elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, aprovados pela Comissão Coordenadora e referendados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Os recursos do FUNAT não poderão ser destinados à admissão de pessoal permanente.

Art. 7.º A gestão do FUNAT caberá a uma Junta Administrativa que mediante propostas ao Diretor-Geral do Instituto Nacional de Tecnologia incumbir-se-á do seguinte:

- I — Apresentar anualmente ao Ministro da Indústria e do Comércio relatório analisando os resultados dos projetos executados ou em andamento;
- II — Elaborar os programas anuais de aplicação dos recursos do ... FUNAT;
- III — Tomar as medidas administrativas necessárias à realização dos objetivos do FUNAT;
- IV — Envidar esforços no sentido de obter a cooperação técnica e financeira de organizações nacionais e estrangeiras para a execução de seus programas de trabalho;
- V — Cuidar da movimentação dos recursos do FUNAT;
- VI — Recrutar pessoal nos termos do art. 11.

Art. 8.º Os recursos do FUNAT serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S/A, em nome do Instituto Nacional de Tecnologia, a ser movimentada na forma que dispuser o regulamento deste Decreto-lei.

§ 1.º — Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2.º — Os saldos orçamentários não entregues ao Instituto Nacional de Tecnologia até o fim do exercício serão escriturados como “restos a pagar”.

Art. 9.º A concessão, mediante convênio ou acordo de colaboração financeira, à conta do Fundo em projetos de iniciativa de terceiros será condicionada a: 1.º) enquadramento nos objetivos do FUNAT; 2.º) fiscalização através dos órgãos do Sistema Nacional de Tecnologia de aplicação dos recursos e do fiel cumprimento do projeto aprovado; 3.º) participação não superior a 60% do orçamento global do projeto:

Art. 10. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados ao Instituto Nacional de Tecnologia serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. Para as atividades a serem atendidas à conta do FUNAT poderá ser recrutado pessoal em caráter de avulso, de credenciado ou de eventual, sob o regime de pagamento mediante recibo, respeitadas as normas da legislação em vigor, sem que o pessoal assim recrutado adquira condições de servidor público.

Art. 12. O Instituto Nacional de Tecnologia poderá contratar técnicos especialistas e ou organizações especializadas sob o regime de tarefas, para quaisquer trabalhos específicos relacionados com o FUNAT.

Art. 13. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos e utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais sem similar nacional, importados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Tecnologia para execução de seus trabalhos, e o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição, acompanhada de prova de aquisição do material importado.

Art. 14. O Instituto Nacional de Tecnologia poderá celebrar convênio e acordo com entidades públicas ou privadas e com os governos dos Estados e Municípios, transferindo-lhes parte da execução de sua programação.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios firmados pelo Instituto Nacional de Tecnologia independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Fica o Instituto Nacional de Tecnologia autorizado a emitir, logo que possível, certificados e selos de garantia de qualidade, para produtos fabricados de acordo com as normas técnicas em vigor, e sujeitos à fiscalização permanente.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá a regulamentação deste Decreto-lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 17. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Raymundo Muniz de Aragão

Paulo Egydio

3. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

DECRETO-LEI N.º 719 – DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1.º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2.º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2.º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.

Art. 3.º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art. 4.º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Tarso Dutra
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão

DECRETO N.º 68.748 – DE 15 DE JUNHO DE 1971

Altera para Financiadora de Estudos e Projetos S.A. – FINEP – a denominação da empresa pública criada pelo Decreto n.º 61.056, de 24 de julho de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada para Financiadora de Estudos e Projetos S.A. – FINEP – a denominação da empresa pública criada pelo Decreto n.º 61.056, de 24 de julho de 1967.

Art. 2.º A FINEP passa a constituir a Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – prevista no Decreto-lei n.º 719, de 31 de julho de 1969.

Parágrafo único. O Presidente da FINEP funcionará como Secretário-Executivo do FNDCT, cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários à gestão do referido Fundo.

Art. 3.º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência deste Decreto, será promovida a alteração dos Estatutos da FINEP, tendo em vista o disposto no artigo 1.º do presente Decreto.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

José Flávio Pécora

Jarbas G. Passarinho

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

4. Instituto Nacional da Propriedade Industrial

LEI N.º 5.648 – DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2.º O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênio e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3.º O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento

Nacional da Propriedade Industrial, ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5.º O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6.º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7.º A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8.º O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9.º O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no *Diário Oficial* da União, Seção III.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

João Paulo dos Reis Velloso

5. Código da Propriedade Industrial

LEI N.º 5.772 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Código da Propriedade Industrial, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 2.º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

a) concessão de privilégios:

de invenção;

de modelo de utilidade;

de modelo industrial; e

de desenho industrial;

b) concessão de registros:

de marca de indústria e de comércio ou de serviço; e

de expressão ou sinal de propaganda;

c) repressão a falsas indicações de procedência;

d) repressão à concorrência desleal.

Art. 3.º As disposições deste Código são aplicáveis também aos pedidos de privilégios e de registros depositados no estrangeiro e que tenham proteção assegurada por tratados ou convenções de que o Brasil seja signatário, desde que depositados no País.

Art. 4.º Toda pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil com legítimo interesse poderá administrativa ou judicialmente, solicitar a aplicação em igualdade de condições de qualquer dispositivo de tratados ou convenções a que o Brasil aderir.

TÍTULO I

Dos Privilégios

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Do Autor ou Requerente

Art. 5.º Ao autor de invenção, de modelo de utilidade de modelo industrial e de desenho industrial será assegurado o direito de obter patente

que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código.

§ 1.º Para efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio.

§ 2.º O privilégio poderá ser requerido pelo autor, seus herdeiros e sucessores, pessoas jurídicas para tanto autorizadas, ou eventuais cessionários, mediante apresentação de documentação hábil, dispensada a legalização consular no país de origem, sem prejuízo de autenticação ou exibição do original, no caso de fotocópia.

§ 3.º Quando se tratar de invenção realizada por duas ou mais pessoas, em conjunto, o privilégio poderá ser requerido por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação de todas para ressalva dos respectivos direitos.

SEÇÃO II

Das Invenções, dos Modelos e dos Desenhos Privilegiáveis

Art. 6.º São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.

§ 1.º Uma invenção é considerada nova quando não compreendida pelo estado da técnica.

§ 2.º O estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos artigos 7.º e 8.º.

§ 3.º Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.

SEÇÃO III

Da Garantia da Prioridade

Art. 7.º Antes de requerida a patente, a garantia de prioridade poderá ser ressalvada quando o autor pretenda fazer demonstração, comunicação a entidades científicas ou exibição do privilégio em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas.

§ 1.º Apresentado o pedido de garantia de prioridade, acompanhado de relatório descritivo circunstanciado, bem como desenhos, se for o caso, será lavrada a respectiva certidão de depósito, que vigorará por um ano para os casos de invenção e por seis meses para os de modelos ou desenhos.

§ 2.º Dentro desses prazos deverá ser apresentado o pedido de privilégio, nas condições e para os efeitos do disposto neste Código prevalecendo a data do depósito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8.º Findos os prazos estabelecidos no § 1.º do artigo 7.º, sem ter sido requerido o privilégio, extinguir-se-á automaticamente a garantia de prioridade, considerando-se do domínio público a invenção, modelos ou desenho.

CAPÍTULO II

Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 9.º Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressaltando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressaltando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar no conjunto, um efeito técnico novo ou diferente, não compreendido nas proibições deste artigo;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas;

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

CAPÍTULO III

Do Modelo de Utilidade e do Modelo e do Desenho Industrial

SEÇÃO I

Dos Modelos e dos Desenhos Privilegiáveis

Art. 10. Para os efeitos deste Código, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático.

§ 1.º A expressão objeto compreende ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios.

§ 2.º A proteção é concedida somente à forma ou à disposição nova que traga melhor utilização à função a que o objeto ou parte de máquina se destina.

Art. 11. Para os efeitos deste Código, considera-se:

1) modelo industrial toda forma plástica que possa servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterize por nova configuração ornamental;

2) desenho industrial toda disposição ou conjunto novo de linhas ou cores que, com fim industrial ou comercial, possa ser aplicado à ornamentação de um produto, por qualquer meio manual, mecânico ou químico, singelo ou combinado.

Art. 12. Para os efeitos deste Código, considera-se ainda modelo ou desenho industrial aquele que, mesmo composto de elementos conhecidos, realize combinações originais, dando aos respectivos objetos aspecto geral com características próprias.

SEÇÃO II

Dos Modelos e dos Desenhos não Privilegiáveis

Art. 13. Não são privilegiáveis:

a) o que não for privilegiável, como invenção, nos termos do disposto no artigo 9.º;

b) as obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, esmalte, bordados, fotografias e quaisquer outros modelos ou desenhos de caráter puramente artístico;

c) o que constituir objeto de privilégios de invenção ou de registros previstos na alínea *b* do art. 2.º.

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Privilégio

Art. 14. Além do requerimento, o pedido, que só poderá se referir a um único privilégio, conterà ainda:

- a) relatório descritivo;
- b) reivindicações;
- c) desenho, se for o caso;
- d) resumo;
- e) prova do cumprimento de exigências contidas em legislação específica;
- f) outros documentos necessários à instrução do pedido.

§ 1.º O requerimento, o relatório descritivo, as reivindicações, o desenho e o resumo deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2.º As reivindicações, sempre fundamentadas no relatório descritivo, caracterizarão as particularidades do invento, estabelecendo e delimitando os direitos do inventor.

Art. 15. Qualquer particularidade do invento, para ter assegurada proteção isoladamente, deverá ser requerida em separado, desde que possa ser destacada do conjunto e não tenha sido, antes, descrita pormenorizadamente.

CAPÍTULO V

Do Depósito do Pedido de Privilégio

Art. 16. Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado.

Parágrafo único. Da certidão de depósito, quando requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, título e natureza do privilégio, indicação de prioridade quando reivindicada, nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver.

CAPÍTULO VI

Do Depósito feito no Estrangeiro

Art. 17. O pedido de privilégio, depositado regularmente em país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional, terá assegurado direito de prioridade para ser apresentado no Brasil, no prazo estipulado no respectivo acordo.

§ 1.º Durante esse prazo, a prioridade não será invalidada por pedido idêntico, sua publicação, uso, exploração ou concessão da patente.

§ 2.º A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada mediante documento hábil do país de origem, sempre acompanhado de tradução, na íntegra, contendo o número, a data, o título, o relatório descritivo e as reivindicações relativas ao depósito ou à patente.

§ 3.º A apresentação desse comprovante, quando não tiver sido feita juntamente com a do depósito, deverá ocorrer até cento e oitenta dias, contados da data do mesmo depósito, sob pena de perda da prioridade reivindicada.

§ 4.º No caso de antecipação do exame na forma do artigo 18, o depositante será notificado para apresentar o citado comprovante dentro de noventa dias, observado o prazo limite a que se refere o § 3.º deste artigo.

CAPÍTULO VII

Da Publicação e do Exame do Pedido de Privilégio

Art. 18. O pedido de privilégio será mantido em sigilo até a sua publicação, a ser feita depois de dezoito meses, contados da data da prioridade mais antiga, podendo ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 1.º O pedido do exame deverá ser formulado pelo depositante ou qualquer interessado, até vinte e quatro meses contados da publicação a que se refere este artigo, ou da vigência desta lei, nos casos em andamento.

§ 2.º O pedido de privilégio será considerado definitivamente retirado se não for requerido o exame no prazo previsto.

§ 3.º O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo não poderão ser modificados, exceto:

- a) para retificar erros de impressão ou datilográficos;
- b) se imprescindível, para esclarecer, precisar ou restringir o pedido e somente até a data do pedido de exame;
- c) no caso do artigo 19, parágrafo 3.º.

Art. 19. Publicado o pedido de exame, correrá o prazo de noventa dias para apresentação de eventuais oposições, dando-se ciência ao depositante.

§ 1.º O exame, que não ficará condicionado a eventuais manifestações sobre oposições oferecidas, verificará se o pedido de privilégio está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido, se não há anterioridades e se é suscetível de utilização industrial.

§ 2.º O pedido será indeferido se for considerado imprivilegiável por contrariar as disposições dos artigos 9.º e 13.

§ 3.º Por ocasião do exame, serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo relatório descritivo, reivindicações, desenhos e resumo, desde que dentro dos limites do que foi inicialmente requerido.

§ 4.º No cumprimento das exigências, deverão ser observados os limites do que foi inicialmente requerido.

§ 5.º A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de noventa dias acarretará o arquivamento do pedido, encerrando-se a instância administrativa.

§ 6.º O pedido será arquivado se for considerado improcedente a contestação oferecida à exigência.

§ 7.º Salvo o disposto no parágrafo 5.º deste artigo, do despacho que conceder, denegar ou arquivar o pedido de privilégio caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Art. 20. Quando se tratar de pedido com reivindicação de prioridade, deverão ser apresentados, sempre que solicitados, as objeções, as buscas de anterioridade ou o resultado dos exames para a concessão de pedido correspondente em outros países.

CAPÍTULO VIII

Da Expedição da Patente

Art. 21. A carta-patente será expedida depois de decorrido o prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.

§ 1.º Findo o prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado em sessenta dias, o pagamento da retribuição devida, o processo será arquivado encerrando-se a instância administrativa.

§ 2.º Da patente deverão constar o número respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, do seu sucessor ou cessionário, se houver, o título e natureza do privilégio e o prazo de sua quitação bem como quando for o caso de prioridade estrangeira se comprovada resalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo quanto à novidade e à utilidade contendo ainda as reivindicações e os desenhos.

Art. 22. Os privilégios concedidos terão ampla divulgação através de publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderá o Instituto Nacional da Propriedade industrial, através de convênios com entidades governamentais ou de classe, promover a divulgação por outros meios de comunicação.

Art. 23. A exploração da invenção por terceiro não autorizado, entre a data do depósito e a da concessão do privilégio permitirá ao titular obter, após a expedição da respectiva patente, a indenização que for fixada judicialmente.

Parágrafo único. A fixação da indenização considerará, inclusive a exploração feita no período a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IX

Da Duração do Privilégio

Art. 24. O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, o de modelo de utilidade e o de modelo ou desenho industrial pelo prazo de dez anos, todos contados a partir da data do depósito, desde que observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. Extinto o privilégio, o objeto da patente cairá em domínio público.

CAPÍTULO X

Das Anuidades

Art. 25. O pagamento das anuidades do privilégio deverá ser feito a partir do início do terceiro ano da data do depósito, comprovado cada pagamento dentro dos primeiros cento e oitenta dias do respectivo período anual.

CAPÍTULO XI

Da Transferência da Alteração de Nome e de Sede do Titular de Privilégio Depositado ou Concedido e dos Contratos para sua Exploração

Art. 26. A propriedade do privilégio poderá ser transferida por ato “inter vivos” ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 27. O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou de sede do titular deverão ser formulados mediante apresentação da patente e demais documentos necessários.

§ 1.º A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.

§ 2.º Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais de transferência conterão, no mínimo, a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou da patente.

§ 3.º Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do privilégio por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.

Art. 28. O titular de privilégio depositado ou concedido, seus herdeiros ou sucessores, poderão conceder licença para sua exploração.

Art. 29. A concessão de licença para exploração será feita mediante ato revestido das formalidades legais contendo as condições de remuneração e as relacionadas com a exploração do privilégio, bem como referência ao número e ao título do pedido ou da patente.

§ 1.º A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.

§ 2.º A concessão não poderá impor restrições à comercialização e à exportação do produto de que trata a licença, bem como à importação de insumos necessários à sua fabricação.

§ 3.º Nos termos e para os efeitos deste Código, pertencerão ao licenciado os direitos sobre os aperfeiçoamentos por ele introduzidos no produto ou no processo.

Art. 30. A aquisição de privilégio ou a concessão de licença para a sua exploração estão sujeitas à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a "royalties", quando se referir a:

- a) privilégio não concedido no Brasil;
- b) privilégio concedido a titular residente, domiciliado ou com sede no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 17;
- c) privilégio extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;
- d) privilégio cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

Art. 31. Do despacho que denegar a anotação ou a averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Art. 32. A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes à anotação de transferência de direitos de patentes, ou de pedidos de patentes, ou a averbação de contrato de exploração, poderá o Juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação, até decisão final.

CAPÍTULO XII

Da Licença Obrigatória para Exploração do Privilégio

Art. 33. Salvo motivo de força maior comprovado, o titular do privilégio que não houver iniciado a exploração da patente de modo efetivo no País, dentro dos três anos que se seguirem à sua expedição, ou que a tenham interrompido por tempo superior a um ano, ficará obrigado a conceder a terceiro que a requeira licença para exploração da mesma, nos termos e condições estabelecidos neste Código.

§ 1.º Por motivo de interesse público, poderá também ser concedida a terceiro que a requeira licença obrigatória especial, não exclusiva, para a exploração de privilégio em desuso ou cuja exploração efetiva não atenda à demanda do mercado.

§ 2.º Não será considerada exploração de modo efetivo a industrialização que for substituída ou suplementada por importação, salvo no caso

de ato internacional ou de acordo de complementação de que o Brasil participe.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, bem como dos artigos 49 e 52, deverá o titular da patente, sempre que solicitado, comprovar a exploração efetiva de seu objeto no País, quer diretamente, quer por terceiros autorizados.

Art. 34. O pedido de licença obrigatória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1.º Apresentado o pedido de licença será notificado o titular da patente para manifestar-se, no prazo de sessenta dias.

§ 2.º Findo esse prazo, sem manifestação do notificado, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 3.º No caso de contestação, deverão ser ordenadas investigações e perícias, bem como providenciado tudo quanto se faça necessário ao esclarecimento do assunto para permitir determinar a retribuição a ser estipulada.

§ 4.º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, poderá ser designada uma comissão constituída de três técnicos, inclusive estrangeiros ao quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a qual deverá elaborar parecer conclusivo dentro de sessenta dias.

Art. 35. Salvo motivo de força maior comprovado, o detentor da licença obrigatória deverá iniciar a exploração efetiva de seu objeto dentro dos doze meses seguintes à data de sua concessão, não podendo interrompê-la por prazo superior a um ano.

Art. 36. Caberá ao titular da patente o direito de fiscalizar a produção, o montante das vendas e a boa utilização do invento, conforme os termos da licença, bem como o de exigir a retribuição estipulada.

Art. 37. O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença obrigatória, quando provar que o cessionário deixou de atender ao disposto nos artigos 35 e 36.

Art. 38. O detentor da licença de exploração ficará investido de poderes de representação que lhe permitam agir administrativa ou judicialmente em defesa do privilégio.

CAPÍTULO XIII

Da Desapropriação do Privilégio

Art. 39. A desapropriação do privilégio poderá ser promovida na forma da lei, quando considerado de interesse da Segurança Nacional ou quando o interesse nacional exigir, a sua vulgarização ou ainda sua exploração exclusiva por entidade ou órgão da administração federal ou de que esta participe.

Parágrafo único. Salvo no caso de interesse da Segurança Nacional, o pedido de desapropriação, sempre fundamentado, será formulado ao Ministro da Indústria e do Comércio, por qualquer órgão ou entidade da administração federal ou de que esta participe.

CAPÍTULO XIV

Do Invento Ocorrido na Vigência de Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços

Art. 40. Pertencerão exclusivamente ao empregador os inventos bem como os aperfeiçoamentos, realizados durante a vigência de contrato expressamente destinado à pesquisa no Brasil, em que a atividade inventiva do assalariado ou do prestador de serviços seja prevista, ou ainda que decorra da própria natureza da atividade contratada.

§ 1.º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário ajustado.

§ 2.º Salvo ajuste em contrário, serão considerados feitos durante a vigência do contrato os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, cujas patentes sejam requeridas pelo empregado ou pelo prestador de serviços até um ano depois da extinção do mesmo contrato.

§ 3.º Qualquer invento ou aperfeiçoamento decorrente de contrato, na forma deste artigo, será obrigatória e prioritariamente patenteado no Brasil.

§ 4.º A circunstância de que o invento ou o aperfeiçoamento resultou de contrato, bem como o nome do inventor, constarão do pedido e da patente.

Art. 41. Pertencerá exclusivamente ao empregado ou prestador de serviços o invento ou o aperfeiçoamento realizado sem relação com contrato de trabalho ou prestação de serviços ou, ainda, sem utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Art. 42. Salvo expressa estipulação em contrário, o invento ou aperfeiçoamento realizado pelo empregado ou pelo prestador de serviços não compreendido no disposto no artigo 40, quando decorrer de sua contribuição pessoal e também de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, será de propriedade comum, em partes iguais, garantido ao empregador o direito exclusivo da licença de exploração, assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada.

§ 1.º A exploração do objeto da patente deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, a contar da data da expedição da patente, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado ou do prestador de serviços o invento ou o aperfeiçoamento.

§ 2.º O empregador poderá ainda requerer privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada.

§ 3.º Na falta de acordo para iniciar a exploração da patente, ou no curso dessa exploração, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer a preferência no prazo que dispuser a legislação comum.

Art. 43. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO XV

Da Invenção de Interesse da Segurança Nacional

Art. 44. O pedido de privilégio, cujo objeto for julgado de interesse da Segurança Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o pedido será submetido à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Ao Estado-Maior das Forças Armadas caberá emitir parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 3.º Não sendo reconhecido o interesse da Segurança Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso.

Art. 45. Da patente resultante do pedido a que se refere o artigo 44, que será também conservada em sigilo, será enviada cópia à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 46. A invenção considerada de interesse da Segurança Nacional poderá ser desapropriada na forma do artigo 39, após resolução da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 47. A violação do sigilo de invenção que interessar à Segurança Nacional, nos termos do artigo 44, será punida como crime contra a Segurança Nacional.

CAPÍTULO XVI

Da Extinção e da Caducidade do Privilégio

Art. 48. O privilégio extingue-se:

- a) pela expiração do prazo de proteção legal;
- b) pela renúncia do respectivo titular ou seus sucessores, mediante documentação hábil;
- c) pela caducidade.

Art. 49. Salvo motivo de força maior comprovado, caducará o privilégio, *ex officio* ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando:

- a) não tenha sido iniciada a sua exploração no País, de modo efetivo, dentro de quatro anos, ou dentro de cinco anos, se concedida licença para sua exploração sempre contados da data da expedição da patente;

b) a sua exploração for interrompida por mais de dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Ao titular do privilégio notificado de acordo com o artigo 53, caberá provar não terem ocorrido as hipóteses previstas neste artigo ou a existência de motivo de força maior.

Art. 50. Caducará automaticamente a patente se não for comprovado o pagamento da respectiva anuidade no prazo estabelecido no artigo 25, ressalvado o caso de restauração, ou quando não for observado o disposto no artigo 116.

Art. 51. Até o máximo de trinta dias após a data da ocorrência da caducidade por falta da comprovação tempestiva do pagamento da anuidade e independentemente de qualquer notificação, poderá ser requerida a restauração da patente.

Art. 52. Considera-se uso efetivo a exploração comprovada, contínua e regular da invenção em escala industrial, seja através de produção pelo titular da patente, seja por produção através de concessão de licenças de exploração a terceiros, observado o disposto no § 3.º do artigo 33.

Art. 53. A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do privilégio.

Art. 54. Do despacho que declarar ou denegar a caducidade da patente por falta de uso efetivo, caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. A patente cairá em domínio público quando o ato que declarou a caducidade ficar irrecorrido ou for mantido em grau de recurso.

CAPÍTULO XVII

Da Nulidade e do Cancelamento do Privilégio

Art. 55. É nulo o privilégio quando:

- a) seu objeto não observou as condições dos artigos 6.º, 10, 11 e 12;
- b) tiver sido concedido contrariando os artigos 9.º e 13;
- c) tiver sido concedido contrariando direitos de terceiros;
- d) o título não corresponder ao seu verdadeiro objeto;
- e) no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente;
- f) não tiver sido observado o disposto no § 3.º do artigo 40.

Parágrafo único. A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações do privilégio.

Art. 56. Ressalvado o disposto no artigo 58, a arguição de nulidade só será apreciada judicialmente, podendo a competente ação ser proposta em qualquer tempo de vigência do privilégio.

Art. 57. São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

Art. 58. O privilégio poderá ser cancelado administrativamente quando tenha sido concedido contrariando o disposto nos artigos 6.º, 9.º e 13, quando não tenha sido observado o disposto no § 3.º do artigo 40, ou quando, no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias a apreciação e expedição da respectiva carta-patente.

§ 1.º O processo de cancelamento só poderá ser iniciado dentro do prazo de um ano, contado da concessão do privilégio.

§ 2.º Da notificação do início do processo de cancelamento, o interessado terá o prazo de sessenta dias para contestação.

§ 3.º A decisão do pedido de cancelamento será proferida dentro de cento e oitenta dias contados da sua apresentação.

§ 4.º Do despacho que conceder ou denegar o cancelamento caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

TÍTULO II

Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço e das Expressões ou Sinais de Propaganda

CAPÍTULO I

Das Marcas de Indústria, de Comércio e de Serviço

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 59. Será garantida no território nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro de acordo com o presente Código para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade.

Parágrafo único. A proteção de que trata este artigo abrange o uso da marca em papéis, impressos e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 60. As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas.

Art. 61. Para os efeitos deste Código, considera-se:

1) marca de indústria a usada pelo fabricante industrial ou artífice para distinguir os seus produtos;

2) marca de comércio a usada pelo comerciante para assinalar os artigos ou mercadorias do seu negócio;

3) marca de serviço a usada por profissional autônomo, entidade ou empresa para distinguir os seus serviços ou atividades;

4) marca genérica aquela que identifica a origem de uma série de produtos ou artigos, que por sua vez são individualmente caracterizados por marcas específicas.

Parágrafo único. A marca genérica só poderá ser usada quando acompanhada de marca específica.

Art. 62. Só podem requerer registro de marca as pessoas de direito privado, a União, os Estados, os Territórios, Municípios, o Distrito Federal e seus órgãos de administração direta ou indireta.

Parágrafo único. As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativa à atividade que exerçam efetiva e licitamente, na forma do artigo 61.

Art. 63. Os preceitos deste Capítulo serão aplicáveis, no que couber, às expressões ou sinais de propaganda.

SEÇÃO II

Das Marcas Registráveis

Art. 64. São registráveis como marca os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não apresentem anterioridades ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidos nas proibições legais.

SEÇÃO III

Das Marcas não Registráveis

Art. 65. Não é registrável como marca:

1) brasão, armas, medalha, emblema, distintivo e monumento, oficiais, públicos ou correlatos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

2) letra, algarismo ou data, isoladamente, salvo quando se revestir de suficiente forma distintiva;

3) expressão, figura ou desenho contrário à moral e aos bons costumes e os que envolvam ofensa individual ou atentem contra culto religioso ou idéia e sentimento digno de respeito e veneração;

4) designação e sigla de repartição ou estabelecimento oficial, que legitimamente não possa usar o registrante;

5) título de estabelecimento ou nome comercial;

6) denominação genérica ou sua representação gráfica, expressão empregada comumente para designar gênero, espécie, natureza, nacionalidade, destino, peso, valor e qualidade;

- 7) formato e envoltório de produto ou mercadoria;
- 8) cor e sua denominação, salvo quando combinadas em conjunto original;
- 9) nome ou indicação de lugar de procedência, bem como a imitação suscetível de confusão;
- 10) denominação simplesmente descritiva do produto, mercadoria ou serviço a que a marca se aplique, ou, ainda, aquela que possa falsamente induzir indicação de qualidade ou procedência;
- 11) medalha de fantasia passível de confusão com a concedida em exposição, feira, congresso, ou a título de condecoração;
- 12) nome civil, ou pseudônimo notório e efígie de terceiro, salvo com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores diretos;
- 13) termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com produto, mercadoria ou serviço a distinguir;
- 14) reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotado para garantia de metal precioso, de arma de fogo e de padrão oficial de qualquer gênero ou natureza;
- 15) nome de obra literária, artística ou científica, de peça teatral, cinematográfica, de competições ou jogos esportivos oficiais, ou equivalentes que possam ser divulgados por qualquer meio de comunicação, bem como o desenho artístico, impresso por qualquer forma, salvo para distinguir mercadoria, produto ou serviço, com o consentimento expresso do respectivo autor ou titular;
- 16) reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios, do Distrito Federal ou de país estrangeiro;
- 17) imitação bem como reprodução no todo, em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim ao ramo de atividade que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil;
- 18) marca constituída de elemento passível de proteção como modelo ou desenho industrial;
- 19) dualidade de marcas de um só titular, para o mesmo artigo, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva;
- 20) nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva.

Art. 66. Não será registrada marca que contenha nos elementos que a caracterizem outros dizeres ou indicações inclusive em língua estrangeira, que induzam falsa procedência ou qualidade.

SEÇÃO IV

Da Marca Notória

Art. 67. A marca considerada notória no Brasil, registrada nos termos e para os efeitos deste Código, terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou ainda prejuízo para a reputação da marca.

Parágrafo único. O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória registrada no Brasil constituirá agravante de crime previsto na lei própria.

SEÇÃO V

Das Marcas Procedentes do Exterior

Art. 68. Para os efeitos deste Código, considera-se marca estrangeira a que, depositada regularmente em país vinculado a acordo internacional do qual o Brasil seja signatário ou partícipe, for também depositada no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acordo, sob reserva de direitos de terceiros, e desde que seja assegurada reciprocidade de direitos para o registro de marcas brasileiras, naquele país.

§ 1.º Durante esse prazo a prioridade não será invalidada por igual depósito da marca, por terceiros.

§ 2.º A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada mediante documento hábil do país de origem, sempre acompanhado de tradução na íntegra, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro.

§ 3.º A apresentação desse comprovante, quando não tiver sido feita juntamente com o depósito, deverá ocorrer até cento e vinte dias contados da data do mesmo depósito sob pena de perda da prioridade reivindicada.

Art. 69. Ressalvado o previsto no artigo 68, a marca requerida por pessoa domiciliada no exterior poderá ser registrada como brasileira nos termos e para os efeitos deste Código, desde que o titular prove que se relaciona com sua atividade industrial, comercial ou profissional, efetiva e lícitamente exercida no país de origem.

SEÇÃO VI

Das Indicações de Procedência

Art. 70. Para os efeitos deste Código, considera-se lugar de procedência o nome de localidade, cidade, região ou país, que seja notoriamente conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinada mercadoria ou produto, ressalvado o disposto no artigo 71.

Art. 71. A utilização de nome geográfico que se houver tornado comum para designar natureza, espécie ou gênero de produto ou mercadoria a que a marca se destina, não será considerada indicação de lugar de procedência.

Art. 72. Excetuada a designação de lugar de procedência, o nome de lugar só poderá servir de elemento característico de registro de marca para distinguir mercadoria ou produto procedente de lugar diverso, quando empregado como nome de fantasia.

CAPÍTULO II

Das Expressões ou Sinais de Propaganda

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 73. Entende-se por expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinem a emprego como meio de recomendar quaisquer atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários.

§ 1.º Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquele que exercer qualquer atividade lícita.

§ 2.º As expressões ou sinais de propaganda podem ser usados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em quaisquer meios de comunicação.

Art. 74. A marca de indústria, de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando registrada em nome do mesmo titular, na classe ou nas classes correspondentes ao objeto da propaganda.

Art. 75. O registro de expressão ou sinal de propaganda valerá para todo o território nacional.

SEÇÃO II

Das Expressões ou Sinais de Propaganda não Registráveis

Art. 76. Não são registráveis como expressões ou sinais de propaganda:

- 1) palavras ou combinações de palavras ou frases, exclusivamente descritivas das qualidades dos artigos ou atividades;
- 2) cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho de originalidade ou que sejam conhecidos e usados publicamente em relação a outros artigos ou serviços por terceiros;

3) anúncios, reclames, frases ou palavras contrárias à moral ou que contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos veneráveis;

4) todo cartaz, anúncio ou reclame que inclua marca, título de estabelecimento, insígnia, nome de empresa ou recompensa, dos quais legitimamente não possa usar o registrante;

5) palavras, frases, cartazes, anúncios, reclame ou dísticos que já tenham sido registrados por terceiros ou sejam capazes de originar erro ou confusão com tais anterioridades;

6) o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marca.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Registro

Art. 77. Além do requerimento, o pedido, que só poderá se referir a um único registro, conterá ainda:

- a) exemplar descritivo;
- b) clichê tipográfico;
- c) prova do cumprimento de exigência contida em legislação específica;
- d) outros documentos necessários à instrução do pedido.

Parágrafo único. O requerimento, o exemplar descritivo e o clichê tipográfico deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO IV

Do Depósito do Pedido de Registro

Art. 78. Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado.

Parágrafo único. Da certidão do depósito, se requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade quando reivindicada, o nome e endereço completo do interessado e de seu procurador, se houver.

CAPÍTULO V

Do Exame do Pedido de Registro

Art. 79. O exame verificará se o pedido está de acordo com as prescrições legais, tecnicamente bem definido e se não há anterioridade ou colidências.

§ 1.º Por ocasião do exame, serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo exemplar descritivo, clichê e outros documentos.

§ 2.º A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de sessenta dias acarretará o arquivamento do processo, encerrando-se a instância administrativa.

§ 3.º Considerada improcedente a contestação oferecida à exigência, o processo será arquivado.

§ 4.º Verificada a viabilidade do registro, será publicado o clichê para apresentação, no prazo de sessenta dias, de eventuais oposições, dando-se ciência ao depositante.

§ 5.º Salvo o disposto no § 2.º deste artigo, do despacho que conceder, denegar ou arquivar o pedido de registro, e que não ficará condicionado a eventuais manifestações sobre oposições oferecidas, caberá recurso no prazo de sessenta dias.

Art. 80. Poderão ser registradas como marcas, denominações semelhantes destinadas a distinguir produtos farmacêuticos ou veterinários com a mesma finalidade terapêutica, salvo se houver flagrante possibilidade de erro, dúvida ou confusão para o consumidor.

Art. 81. A marca destinada a distinguir produto farmacêutico ou veterinário só poderá ser usada com a marca genérica a que se refere o art. 61, e com igual destaque.

Art. 82. Ficará condicionada à apresentação do comprovante de cumprimento de exigência contida em legislação específica a concessão de registro de marca para distinguir mercadorias, produtos ou serviços.

Parágrafo único. Não apresentado o comprovante exigido dentro de cento e oitenta dias, contados da data de prioridade, o pedido será arquivado, cabendo recurso, no prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO VI

Da Expedição dos Certificados de Registro

Art. 83. O certificado de registro será expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.

§ 1.º Findo o prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado em sessenta dias o pagamento à retribuição devida, o processo será arquivado encerrando-se a instância administrativa.

§ 2.º O certificado deverá conter o número do registro respectivo, nome, nacionalidade, domicílio completo e ramo de atividade do interessado do seu sucessor ou cessionário, se houver, as características do registro e a data de sua extinção e a prioridade estrangeira, se comprovada.

Art. 84. Não terá a proteção assegurada por este Código a marca ou expressão ou sinal de propaganda que for usado com modificação ou alteração dos seus elementos característicos constantes do certificado de registro.

CAPÍTULO VII

Da Duração, da Prorrogação e da Retribuição Relativa ao Registro

Art. 85. O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda vigorará pelo prazo de dez anos, contados da data da expedição do certificado, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

§ 1.º A prorrogação somente poderá ser requerida na vigência do último ano do decênio de proteção legal.

§ 2.º A prorrogação não será concedida se o registro estiver em desacordo com as disposições deste Código, ressalvado ao titular o direito de adaptá-lo, se possível, às mesmas disposições.

Art. 86. O pagamento da retribuição relativa ao decênio deverá ser comprovado juntamente com o da expedição do certificado de registro, observado o disposto no artigo 83.

Parágrafo único. O pagamento da retribuição relativa ao decênio subsequente deverá ser comprovado quando requerida prorrogação a que se refere o § 1.º do artigo 85.

CAPÍTULO VIII

Da Transferência, da Alteração de Nome e de Sede do Titular de Registro e do Contrato de Exploração

Art. 87. A propriedade da marca ou da expressão ou sinal de propaganda poderá ser transferida por ato "inter vivos" ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Parágrafo único. O novo titular deverá preencher os requisitos legais exigidos para o pedido de registro salvo no caso de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 88. O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou sede do titular deverão ser formulados mediante a apresentação do Certificado de Registro e demais documentos necessários.

§ 1.º A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.

§ 2.º Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais de transferência conterão, no mínimo, a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou do registro.

§ 3.º Serão igualmente anotados os atos que se refiram a suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do registro, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.

Art. 89. A transferência para o cessionário deverá compreender todos os registros ou pedidos de registros de marcas iguais ou semelhantes em

nome do cedente, sob pena de cancelamento “ex officio” dos registros ou pedidos de registros não transferidos.

Art. 90. O titular de marca ou expressão ou sinal de propaganda poderá autorizar o seu uso por terceiros devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração que conterà o número do pedido ou do registro e as condições de remuneração, bem como a obrigação de o titular exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos artigos ou serviços.

§ 1.º A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.

§ 2.º A concessão não poderá impor restrições à industrialização ou à comercialização, inclusive à exportação.

§ 3.º O contrato de exploração, bem como suas renovações ou prorrogações só produzirão efeito em relação a terceiros depois de julgados conforme e averbados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 4.º A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a pagamento de “royalties”, quando se referir a:

- a) registro não concedido no Brasil;
- b) registro concedido a titular domiciliado ou com sede no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 68;
- c) registro extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;
- d) registro em vigência por prorrogação;
- e) registro cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

Art. 91. Do despacho que denegar a anotação ou a averbação caberá recurso no prazo de sessenta dias.

Art. 92. A requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo a ineficácia dos atos referentes à anotação de transferência do pedido de registro, ou dos direitos do registro ou à averbação do respectivo contrato de exploração, poderá o juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação, de transferência ou de averbação, até decisão final.

CAPÍTULO IX

Da Extinção e da Caducidade do Registro

Art. 93. O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda extingue-se:

- 1) pela expiração do prazo de proteção legal, sem que tenha havido prorrogação;
- 2) pela renúncia expressa do respectivo titular ou seus sucessores, mediante documentação hábil;
- 3) pela caducidade.

Art. 94. Salvo motivo de força maior, caducará o registro “ex officio” ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando o seu uso não tiver sido iniciado no Brasil dentro de dois anos contados da concessão do registro, ou se for interrompido por mais de dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Ao titular do registro, notificado de acordo com o artigo 95, caberá provar o uso ou o desuso por motivo de força maior.

Art. 95. A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do registro.

Parágrafo único. Não impedirá a declaração de caducidade a infração do disposto nos artigos 81 e 84.

Art. 96. Caducará automaticamente o registro quando não for observado o disposto no artigo 116.

Art. 97. Do despacho que declarar ou denegar a caducidade do registro por falta de uso efetivo caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Quando o ato declaratório ficar irrecorrido ou for mantido em grau de recurso a caducidade será anotada no registro próprio.

CAPÍTULO X

Da Nulidade e da Revisão do Registro

Art. 98. É nulo o registro efetuado contrariando as determinações deste Código.

Parágrafo único. A ação de nulidade prescreve em cinco anos contados da concessão do registro.

Art. 99. Ressalvado o disposto no artigo 101, a argüição de nulidade de registro só poderá ser apreciada judicialmente.

Art. 100. São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

Art. 101. A concessão do registro poderá ser revista administrativamente quando tenha infringido o disposto nos artigos 62, 64, 65, 66 e 76.

§ 1.º O processo de revisão somente poderá ser iniciado dentro do prazo de seis meses, contado da concessão do registro.

§ 2.º Da notificação do início do processo de revisão correrá o prazo de sessenta dias para a contestação, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 3.º Da decisão caberá recurso no prazo de sessenta dias.

TÍTULO III

Dos Técnicos Credenciados

Art. 102. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá manter, além do quadro de pessoal próprio, um corpo de técnicos credenciados diretamente, ou por convênio firmado com órgão ou entidade da Administração Pública, com organização reconhecida pelo Governo Federal como órgão de utilidade pública ou com entidade de ensino.

Parágrafo único. Os técnicos credenciados serão remunerados de acordo com tabela aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, por proposta do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 103. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá delegar, em caso especial, o exame de pedido de privilégio ou registro a órgão ou entidade a que se refere o artigo 102.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Atos, Dos Despachos e Dos Prazos

Art. 104. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à propriedade industrial, só produzirão efeito a partir da sua publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ressalvados:

- a) os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto no presente Código;
- b) os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo;
- c) os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

Art. 105. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos consignados neste Código contam-se a partir da publicação ou da ciência de que trata o artigo 104.

Art. 106. Na ausência de disposição em contrário, o prazo para adoção de providências determinadas por este Código será de sessenta dias.

Parágrafo único. Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a ele relativo será automaticamente arquivado.

CAPÍTULO II

Da Petição, da Oposição e do Recurso

Art. 107. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso quando:

- a) apresentado fora de prazo previsto neste Código;
- b) não contiver fundamentação legal;
- c) desacompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 108. Os recursos previstos neste Código serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, salvo nos casos do parágrafo 4.º do artigo 58 e parágrafo 3.º do artigo 101, em que a decisão será do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1.º O recurso, nos casos do § 4.º do artigo 58 e do § 3.º do artigo 101, será decidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio dentro do prazo de noventa dias contados da interposição.

§ 2.º A decisão dos recursos encerrará a instância administrativa.

CAPÍTULO III

Da Certidão e da Fotocópia

Art. 109. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial assegurará aos interessados o fornecimento de certidões ou fotocópias, regularmente requeridas, com relação às matérias de que trata este Código, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IV

Da Classificação dos Privilégios e dos Registros

Art. 110. A classificação dos privilégios e dos registros será estabelecida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO V

Das Retribuições

Art. 111. O custeio dos serviços previstos neste Código se fará mediante retribuição dos usuários, de acordo com ato do Ministro da Indústria e do Comércio, que fixará os seus valores e vigência, na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.156, de 9 de março de 1971.

Art. 112. O processo de recolhimento da retribuição será disciplinado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 113. O pagamento da retribuição só produzirá efeito se comprovado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial dentro do respectivo prazo, na conformidade da tabela vigente.

Art. 114. Não será restituída a retribuição devidamente recolhida.

CAPÍTULO VI

Da Procuração

Art. 115. Quando o interessado não requerer pessoalmente, a petição ou o processo será instruído com procuração contendo os poderes necessários, traslado, certidão ou fotocópia autenticada do instrumento, dispensada a legalização da procuração.

§ 1.º Quando a procuração não for apresentada inicialmente, poderá ser concedido o prazo de sessenta dias para a sua apresentação, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo 116, depois de concedido o registro ou a patente, decorridos dois anos da outorga do mandato, o procurador somente poderá proceder mediante novo instrumento, traslado ou certidão atualizados.

§ 3.º No caso de fotocópia, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá exigir a apresentação do original.

Art. 116. A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber citações judiciais relativas aos assuntos atinentes à Propriedade Industrial, desde a data do depósito e durante a vigência do privilégio ou do registro.

Parágrafo único. O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 117. O disposto neste Código se aplica a todos os pedidos em andamento, inclusive os de prorrogação e recurso.

Art. 118. Os privilégios de invenção, de modelo de utilidade e de modelo ou desenho industrial, já concedidos, vigorarão pelos prazos estabelecidos na legislação anterior, ficando sujeitos ao pagamento das anuidades de acordo com o disposto no Capítulo V, Título IV, deste Código.

Parágrafo único. Os pedidos de privilégio em andamento, com mais de três anos na data da vigência desta lei, passarão a pagar, a partir da mesma data, as anuidades relativas aos períodos restantes, na forma do artigo 25.

Art. 119. O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar de proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.

§ 1.º Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresas e de título de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional do Registro do Comércio.

§ 2.º Os registros de nome comercial ou de empresa, insígnia, título de estabelecimento e recompensa industrial, já concedidos, extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.

Art. 120. Os registros de expressões ou sinais de propaganda, concedidos na vigência da legislação anterior, vigorarão pelos prazos originários, podendo ser prorrogados pelos prazos e nas condições previstas neste Código, desde que requerido dentro do último ano de duração dos respectivos registros.

Art. 121. Enquanto não for adotada nova classificação, nos termos do artigo 110, os pedidos de privilégio e de registro serão apresentados com remissão aos Quadros I e II, anexos ao Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 122. Aplicam-se às marcas internacionais, enquanto estiverem em vigor no Brasil, os mesmos direitos estabelecidos neste Código para as marcas estrangeiras, no que se refere à transferência, alteração de nome, cancelamento, desistência, caducidade e prorrogação.

Art. 123. Para que possa gozar da proteção do Código da Propriedade Industrial, é concedido o prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei, ao utente de marca, sinal ou expressão de propaganda ainda não registrado, mas em uso comprovado no Brasil, para requerer o registro a que se julgue com direito.

Art. 124. O pedido de reconsideração, a impugnação e o recurso, previstos em legislação anterior mas não nesta lei, serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cujo despacho encerrará a instância administrativa.

Art. 125. Fica assegurado ao titular de privilégio ou registro concedido até a data da vigência desta lei o prazo de cento e oitenta dias, contado da mesma data, para o cumprimento do disposto no artigo 116.

Art. 126. Ficam sujeitos à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os efeitos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, os atos ou contratos que impliquem em transferência de tecnologia.

Art. 127. Fica extinto o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial criado pelo Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações da legislação posterior.

Art. 128. Continuam em vigor os artigos 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189 do Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945, até que entre em vigor o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969).

Art. 129. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Revogam-se o Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Com a publicação da **Estante de Língua Portuguesa**, sob a direção do Professor Rocha Lima, a Fundação Getúlio Vargas vem colaborar no aprimoramento do magistério em nosso País: trata-se de um conjunto homogêneo de três séries de livros indispensáveis à boa formação de professores e estudantes universitários de letras.

A primeira série, já publicada, — intitulada **Universidade** — consta de reimpressão e lançamento de estudos lingüísticos do porte destes:

1. FONÉTICA SINTÁTICA, de Souza da Silveira.
2. MEIOS DE EXPRESSÃO E ALTERAÇÕES SEMÂNTICAS, de Said Ali.
3. TEXTOS QUINHENTISTAS, de Souza da Silveira.
4. O FATOR PSICOLÓGICO NA EVOLUÇÃO SINTÁTICA, de Cândido Jucá (filho).
5. ENSAIOS DE LINGÜÍSTICA E FILOLOGIA, de Leodegário A. de Azevedo Filho.
6. A LÍNGUA DO BRASIL, Gladstone Chaves de Melo.

Nas principais livrarias ou pelo reembolso postal. Pedidos para a Editora da Fundação Getúlio Vargas, Praia de Botafogo, 188, C.P. 21.120, ZC-05, Rio de Janeiro, GB.